



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042932-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALCIDES ALVES RODRIGUES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2042932-95.2025.8.26.0000

Agravantes: Alcides Alves Rodrigues

Agravado: Estado de São Paulo

Interessados: Cerrado Embalagens Ltda Me

Eliseu Marcel Vilas Boas Maciel

Comarca: Sorocaba — Setor das Execuções Fiscais

Juiz(a) de Direito: Jamil Nakad Junior

Voto nº 16.366

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS – Dissolução irregular da sociedade – Hipótese autorizadora do art. 135, III, do CTN, e da Súmula 435 do STJ – Sócio que já havia se desligado da sociedade no momento da dissolução – Parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução – Tema 981 do STJ - Precedentes desta Egrégia Corte – Decisão reformada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ACOLHIMENTO – Honorários advocatícios – Cabimento.

DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de fls. 20/36, proferida na execução fiscal, processo nº 1506772-78.2019.8.26.0602, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante/executado, mantendo o redirecionamento da execução para os sócios, sob o fundamento de que houve dissolução irregular da empresa.

Sustenta o agravante, em síntese, que não houve dissolução irregular da empresa executada, não havendo, portanto, responsabilidade dos sócios. Aduz que não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios que não constam na

certidão de dívida ativa. Afirma que não agiu com excesso de poderes nem infringiu a lei, o contrato social ou os estatutos, pois não integrava o quadro societário da empresa nem detinha poderes de administração na época da suposta dissolução irregular. Por fim, alega que não foram observados os critérios estabelecidos pelo STJ no Tema 981, e que a sentença omitiu os principais fundamentos da defesa, razão pela qual requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a consequente reforma da decisão recorrida.

Foi deferido o efeito suspensivo pretendido, fls. 40/42.

Contrarrazões da agravada às fls. 50/61, pelo não provimento do recurso.

É uma síntese do necessário.

Tratam os autos de origem de ação de execução fiscal, na qual a agravada executa débitos de ICMS relacionados nas certidões de dívida ativa nº 1.265.931.812, 1.265.931.823, 1.265.931.834, 1.265.931.845, 1.265.931.856, 1.265.931.867, 1.265.931.878, 1.265.931.889, 1.265.931.890, 1.265.931.901, 1.265.931.912, 1.265.931.923, 1.265.931.934, 1.265.931.945, 1.265.931.956, 1.265.931.967, 1.265.931.978, 1.265.931.989, 1.265.931.990, 1.265.932.000, 1.265.932.011, 1.265.932.022, 1.265.932.033, 1.265.932.044, fls. 1/49 dos autos principais.

Diante da não citação da empresa por carta com aviso de recebimento, em razão da mudança de endereço sem a devida atualização cadastral, fls. 52 e 59, foi determinada a responsabilidade direta do sócio-gerente ou diretor, incluindo o agravante no polo passivo da relação processual, fundamentando-se no entendimento de que *"nos termos da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, 'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.'"* (fls. 84).

Citado, o agravante apresentou exceção de pré-executividade às fls. 110/122, rejeitada às fls. 165/171.

Pois bem.

Quando não é localizada a sociedade no endereço cadastrado presume-se a dissolução irregular, o que, por sua vez, constitui infração à lei e possibilita a responsabilização pessoal do sócio-gerente.

Este é o teor da Súmula nº 435 do STJ:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Dispõe o art. 135, III, do CTN, que:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 981 sob a técnica de casos seriais, discutiu, exatamente, *“o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra : (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que*

ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.”¹, acabou por fixar a seguinte tese:

*“O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, **pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular**, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.”*

As provas constantes nos autos apontam que o agravante se afastou da empresa em 27/11/18, fls. 77, e que a existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada remonta a 29/10/19, o que desautoriza o redirecionamento da execução à pessoa do sócio. Como se depreende das razões contidas no acórdão proferido pelo col. STJ no julgamento do precedente vinculante , *"o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, **pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência**, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito."* (grifo nosso)

Dessa forma, respeitado o entendimento do magistrado de origem, não se verificam os requisitos necessários para o redirecionamento da execução contra o agravante, sócio da empresa executada.

¹ https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=981&cod_tema_final=981

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA NÃO AFERIDA. Recurso tirado contra decisão que deliberou a inclusão de sócios da sociedade empresária executada no polo passivo da ação por avistada dissolução irregular da sociedade. Reforma que se impõe. É relativa a presunção de irregular dissolução de sociedade empresária que resulta do encerramento de atividades em estabelecimento comercial certificado por oficial de justiça. Executada que informa novo endereço em que estabelecida comercialmente ao tempo da adesão de parcelamento do crédito fiscal. Presunção elidida. Permissivo para a responsabilidade tributária dos sócios não aferido. Exegese do art. 135 do CTN, da Súmula 435 do STJ e das teses firmadas no julgamento dos Temas Repetitivos nº 603 e 981 do STJ. Desfecho de origem reformado. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2366134-62.2024.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Relator Márcio Kammer de Lima, J. 11/02/2025).

“Agravo de Instrumento - Execução Fiscal -Redirecionamento da execução para inclusão dos sócios da empresa - Dissolução irregular da empresa não comprovada - Falta de tentativa de citação por oficial de justiça - Ausência de demonstração de atos com excesso de poderes ou infrações à lei por parte dos sócios - Necessidade de prova inequívoca da dissolução irregular para redirecionamento - Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2119411-66.2024.8.26.0000; Relatora: Beatriz Braga; 18ª Câmara de Direito Público; J: 28/05/2024).

Dessa forma, o redirecionamento não tem fundamento, motivo pelo qual não deve ser mantido.

Por conseguinte, deve a FESP arcar com o pagamento de honorários advocatícios, pois deu causa a que o agravante viesse a juízo, a fim de obter o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, os quais fixo nos termos do art. 85, § 3º e 5º, do CPC, levando-se em conta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o percentual mínimo de cada faixa.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)